

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo 67/2021
Tomada de Preços – 011/2021
Ref. Recurso Administrativo
Assunto: Suposto Empate Técnico – Tratamento diferenciado EPP
Recorrente: Key Construction Soluções Rodoviárias EIRELLI

1. Relatório

Trata-se de processo licitatório deflagrado pelo Município de Major Vieira, na modalidade Tomada de Preços culminando a contratação de serviços para recuperação das estradas vicinais do Município.

As duas empresas que acorreram ao certame restaram habilitadas, sendo que, conforme se depreende da respectiva ata, a empresa MVF Construção e Conservação Ltda. restou declarada vencedora do aludido certame uma vez que sua proposta correspondente a R\$499.637,96, revelou-se o menor preço, conquanto a outra concorrente e ora Recorrente apresentou proposta de R\$ 502.345,46.

Inconformada a decisão de julgamento a Recorrente aforou o presente inconformismo sob o argumento de que a Recorrida não trouxe aos autos declaração atinente a condição de Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa, de forma a afastar o tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar 123/2006.

Neste norte, aduziu que sua condição de Empresa de Pequeno Porte atrai a incidência do empate técnico e, portanto, incumbia a Comissão de Licitação franquear-lhe o direito a apresentação proposta inferior, o que fez nesta oportunidade no valor de R\$ 497.800,00.

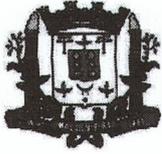
Cientificada a concorrente, o prazo para aporte de suas contrarrazões escoou *in albis*.

Pugnou ao final pela reforma da decisão objurgada e acolhimento de seus protestos.

É a síntese do que se ultima necessário.

2. Parecer

Recebido dia 08/03/22



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Com efeito o artigo 44 da Lei Complementar n. 123/2006 contempla uma das formas de tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das licitações, qual seja a preferência de contratação no caso de empate.

Destarte nos moldes estabelecidos pela citada Lei Complementar entende-se por empate “aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Ao seu turno, vale transcrever que o Edital do certame ora alvejado, acerca do tema dispôs o que segue *in verbis*:

4. DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

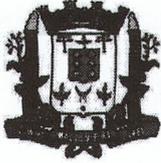
4.1. As empresas consideradas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, atualizada, regulamentada pelo Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007 e que pretenderem beneficiar-se nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto naquela lei, deverão apresentar juntamente com a HABILITAÇÃO os documentos abaixo:

4.1.1. Declaração solicitando tratamento diferenciado e afirmando estar na condição de ME/EPP, conforme modelo constante no anexo VII deste edital;

4.3. As empresas enquadradas no regime diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte, que não apresentarem a CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL – ESTADO SEDE poderão participar normalmente do certame, porém em igualdade de condições com as empresas não enquadradas neste regime.

Pois bem, forçoso reconhecer que assiste razão a recorrente conquanto quedou-se inerte a concorrente no que tange a sua eventual condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, tanto que não trouxe autos qualquer informação neste sentido, circunstância que faz presumir não ostentasse tal condição ou ostentado, optou, faculdade que lhe assiste, por não se valer do tratamento diferenciado, que, nesta hipótese, lhe assistiria por força de lei.

Destarte, ausente documentos e declaração da empresa MVF Construção e Conservação Ltda, que evidenciassem tratamento diferenciado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, forçoso verificar, confrontadas as duas propostas que inescusável a ocorrência de empate.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

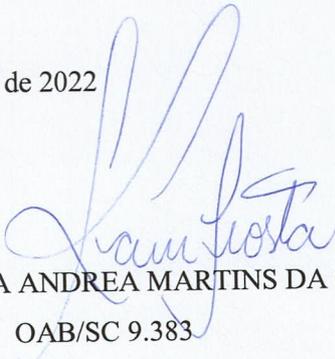
Nessas condições a ME ou EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela de menor valor até então obtida, passando a ser a primeira classificada (art. 45, inc. I).

3. Conclusão

Ex positis, somos de parecer, pelo acolhimento das razões recursais, a fim de que, reconhecendo-se o empate, seja facultada a Recorrente apresentar nova proposta inferior ao valor ofertado pela empresa que participa sem ostentar as condições que permitem tratamento diferenciado conforme estabelecido pela Lei Complementar n. 123/2006 e Edital do certame e, acaso de fato se apresente esta inferior àquela que se proceda, sua reclassificação.

É o parecer, é meramente opinativo e que, *smj*, submetemos à apreciação da autoridade com poderes para decidir.

Major Vieira, SC, 08 de março de 2022


KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA
OAB/SC 9.383